

N. 37

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1° Fica extinto o directorio, que fora creado para administrar as obras da Matriz-Nova da cidade de Campinas.

Artigo 2° Os impostos devidos para aquellas obras, e prorogados para o fim exclusivo da lei numero 18 de 10 de Março de 1883, artigo 5°, serão lançados e arrecadados pela camara, não podendo, porém, convertel-as á receita ordinaria.

Artigo 3° A arrecadação de imposto sobre café e outros generos de exportação poderá ser contractada com as companhias de estrada de ferro, mediante commissão razoavel.

Artigo 4° O contribuinte que defraudar o cofre municipal, remettedo, consiguando ou fazendo embarcar nas estradas de ferro, café e outros generos sujeitos ao imposto da Matriz Nova, como procedentes de outros municipios, será punido com a multa de trinta mil réis (Rs. 30\$000 e oito dias de prisão.

Artigo 5° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 38

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1° A palavra—*vencimentos*—empregada no artigo segundo da lei de 31 de Março de 1882, é comprehensiva tanto do ordenado, como da gratificação.

Art. go 2° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.